



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO CUN/UFES/Nº 148, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Política de Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, em conformidade com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - MLCTI.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o Processo Digital nº 23068.056268/2024-01 – SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS E INOVAÇÃO – SPIN; o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; o art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; a análise e aprovação pelo Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos – CGGRCI desta Universidade; o parecer da Comissão de Legislação e Normas; e ainda, a aprovação da plenária por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 28 de agosto de 2025,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes, em conformidade com as diretrizes e propósitos indicados no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI e com a Política de Inovação da Ufes.

Art. 2º A Política de Propriedade Intelectual da Ufes estabelece as normas de proteção dos resultados das atividades executadas no âmbito desta Universidade, bem como a gestão e transferência dos direitos da titularidade da criação intelectual da Ufes.

§ 1º A gestão da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia deverão observar os princípios estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A Superintendência de Projetos e Inovação - Spin é a Unidade Gestora da Propriedade Intelectual da Ufes, conforme previsto na Política de Inovação desta Universidade, e tem como atribuições, além das competências definidas em lei, decidir sobre:

I - a gestão qualificada de ativos de propriedade intelectual, obtidos isoladamente ou em parceria com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - a constituição de mecanismos que intensifiquem os resultados de transferência e licenciamento de ativos de propriedade intelectual da Ufes;

III - a proteção de ativos de propriedade intelectual no Brasil ou no exterior;

IV - a descontinuidade de proteção de ativos de propriedade intelectual no Brasil e no exterior, consultando previamente o criador quanto ao interesse em receber os respectivos direitos sobre a propriedade intelectual, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Resolução;

V - o estabelecimento da modalidade de transferência de tecnologia a ser adotada, com ou sem exclusividade;

VI - o estabelecimento de critérios e as condições de escolha da contratação mais vantajosa para a Ufes,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

- em caso de transferência de tecnologia com exclusividade, em âmbito de extrato de oferta tecnológica;
- VII - o estabelecimento das condições de remuneração para a Ufes pela transferência de seus ativos de propriedade intelectual gerados isoladamente ou em parceria;
- VIII - o estabelecimento das condições para a cessão ao parceiro de propriedade intelectual gerada em âmbito de Acordo de Parceria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I firmado com a Ufes, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável;
- IX - a especificação das hipóteses de reversão para a Ufes dos direitos de propriedade intelectual cedidos em sede de Acordo de Parceria de PD&I, mas que não tenham sido explorados no prazo e nas condições estabelecidos com o parceiro;
- X - o estabelecimento das condições para a cessão de propriedade intelectual da Ufes a terceiros, mediante remuneração para a Ufes e observadas as condições previstas na legislação aplicável e a conveniência da Ufes;
- XI - a determinação dos procedimentos para consulta ao Ministério da Defesa em casos de licenciamento de propriedade intelectual de interesse da defesa nacional; e
- XII - o apoio ao criador independente, definido como pessoa física não ocupante de cargo efetivo ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor da criação.

§ 3º Esta Resolução não se aplica à propriedade intelectual de obras artísticas literárias ou pedagógicas, nem à de artigos científicos, livros, teses e dissertações, desde que não contenham informações que caracterizem criação ou inovação nos termos definidos no artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico ou social que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por uma ou mais pessoas criadoras;
- III - cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;
- IV - desenho industrial: forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e servindo de tipo de fabricação industrial;
- V - direito autoral: compreende as obras literárias, científicas e artísticas e os programas de computador;
- VI - ganhos econômicos: toda forma de *royalty*, remuneração ou benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:
- a) na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

- b) na exploração direta, os custos de produção da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT.
- VII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial atividades voltadas à inovação;
- VIII - indicação geográfica: identifica a origem de um produto ou serviço dotado de certas qualidades graças à sua origem geográfica ou origem em local conhecido por aquele produto ou serviço;
- IX - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente passível de resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- X - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- XII - marca: nome ou imagem que identifica um produto ou serviço;
- XIII - nova cultivar: cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil por mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, por mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e por mais de 4 (quatro) anos para as demais espécies;
- XIV - patente: título de propriedade temporária concedido pelo Estado às pessoas autoras de invenção ou modelo de utilidade;
- XV - pessoa criadora: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
- XVI - pessoa pesquisadora pública: pessoa ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentora de função ou emprego público que execute, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- XVII - pessoa titular: a pessoa física ou jurídica, detentora do direito de, dentro dos limites da lei, usar, gozar e dispor da criação e de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha ou, ainda, de impedir terceiro, sem seu consentimento, de usar, gozar e dispor da criação;
- XVIII - propriedade industrial: compreende as patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e topografias de circuitos integrados;
- XIX - propriedade intelectual: compreende direitos relativos a 3 (três) grupos, a saber, direitos de autor e conexos, propriedade industrial e direitos *sui generis*;
- XX - Superintendência de Projetos e Inovação: órgão da estrutura organizacional da Ufes que também utilizará o nome Inova Ufes para fins de melhoria da comunicação da sua natureza com as comunidades interna e externa à Universidade, com a responsabilidade de gerir e supervisionar a Política de Inovação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

da Ufes e estimular o uso do conhecimento gerado na Universidade para que seja transformado em produtos, processos e serviços em benefício do desenvolvimento socioeconômico do Espírito Santo e do País;

XXI - *startups*: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados de acordo com a Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021; e

XXII - topografia de circuitos integrados: imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que representem a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Art. 4º Pertencerá à Ufes a criação desenvolvida com a utilização de seu capital intelectual, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações em suas próprias dependências, isoladamente ou de forma compartilhada com os parceiros que tenham atuado no respectivo desenvolvimento, nos termos, condições e percentuais do instrumento jurídico próprio a ser celebrado, observadas as disposições da Política de Inovação da Ufes.

§ 1º O direito de propriedade mencionado no *caput* poderá ser partilhado com outras pessoas participantes do projeto gerador da criação, desde que essa partilha conste em cláusula específica no instrumento jurídico celebrado pelas partes, observadas as disposições do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Os contratos, convênios e acordos de cooperação, sob qualquer forma, firmados entre a Ufes e terceiros, com objetivo de pesquisa e desenvolvimento, que possam resultar em criação intelectual protegida deverão conter obrigatoriamente cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pela Spin da Ufes, conforme competências estabelecidas no seu Regimento Interno.

§ 3º Os instrumentos contratuais a que se refere o § 2º devem observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no Código de Ética desta Universidade e no Plano de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação da Ufes.

Art. 5º Considerar-se-á titularidade da Ufes quando a criação for feita por:

I – pessoas servidoras docentes e técnico-administrativas, que tenham vínculo permanente com a Universidade, no exercício de suas funções, ou cuja criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da Ufes;

II - pessoas discentes e pessoas estagiárias, bem como seus orientadores que executem atividades curriculares de cursos de graduação ou de pós-graduação na Ufes, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da Ufes; e

III - pessoas servidoras docentes e pessoas pesquisadoras visitantes, brasileiras ou estrangeiras, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos da Ufes.

§ 1º As pessoas físicas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo figurarão como pessoas criadoras,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

conforme definido no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que tenham comprovadamente contribuído intelectualmente para a criação.

§ 2º Poderão também ser considerados como pessoas criadoras as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, tenham participado do desenvolvimento de pesquisa ou atividade de extensão que tenha dado origem à criação objeto de instrumento jurídico firmado com a Ufes.

Art. 6º As pessoas criadoras, mencionadas no art. 5º, incisos I a III, deverão comunicar à Spin da Ufes os produtos de suas atividades e projetos passíveis de proteção antes de sua divulgação ou publicação, para que sejam examinadas a oportunidade e a conveniência de sua proteção.

§ 1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, as pessoas criadoras deverão envidar todos os esforços para evitar a revelação ou divulgação da criação antes de sua proteção, seja mediante linguagem verbal ou escrita, meio eletrônico, imagens ou outros meios.

§ 2º A proteção e o sigilo de que tratam o *caput* e o § 1º não inviabilizam a publicação posterior.

§ 3º A Spin da Ufes se manifestará sobre a possibilidade de proteção da propriedade intelectual, conforme previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou outra legislação pertinente em 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento.

§ 4º Excepcionalmente, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de necessidade que justifique a sua dilatação.

Art. 7º É vedada a divulgação a terceiros não autorizados de projetos, pesquisas, estudos, inventos, informações, segredos de negócio e quaisquer dados que revelem características essenciais, intrínsecas ou inovadoras de inventos, modelos de utilidade, desenhos industriais e de cultivar nova ou essencialmente derivada, executados ou desenvolvidos por membros da comunidade da Ufes, cuja proteção legal dependa da observância do requisito de novidade previsto na Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou em outra legislação específica, sem que sejam submetidos previamente à Spin da Ufes, conforme competências estabelecidas no seu Regimento Interno, e até que esta se manifeste expressamente sobre o interesse da Universidade em exercer seus direitos de proteção de propriedade intelectual, na forma do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverá apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Ufes – CEP, dentro das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ou pela Comissão de Ética no Uso de Animais – Ceua da Ufes, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal – Concea do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Art. 9º As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de cooperação e colaboração firmados pela Ufes com terceiros e passíveis de proteção intelectual deverão ser igualmente mantidos em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento das pessoas partícipes antes da celebração das relações citadas no *caput*, as que forem obtidas pelas pessoas partícipes de fonte própria ou independente, as que tenham se tornado de



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§ 3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no *caput* deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências ou pesquisas, poderão ser utilizados para fins de publicação e em atividades de ensino e pesquisa, desde que tal uso seja autorizado por todos os partícipes, conforme o § 1º deste artigo.

§ 4º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* deste artigo e devidamente autorizadas deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

Art. 10. No caso de existência de instituições parceiras da Ufes no desenvolvimento de produtos passíveis de proteção de propriedade intelectual, o custeio das despesas de registro e manutenção da referida propriedade intelectual será compartilhado pela Ufes e pelas referidas instituições, mediante a intervenção da Spin da Ufes.

**CAPÍTULO III
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Art. 11. O requerimento de proteção intelectual da criação deverá ser encaminhado pela pessoa criadora à Spin da Ufes, utilizando os canais protocolares regulamentados pela Universidade para tal fim, observadas as disposições do art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Cabe à Spin da Ufes, conforme competências estabelecidas no seu Regimento Interno, formalizar e acompanhar os pedidos de solicitação de proteção de direitos da propriedade intelectual nos órgãos governamentais competentes.

§ 1º Os direitos de propriedade industrial provenientes de invenções e modelos de utilidade são protegidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI por meio de concessão de títulos de patentes, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2º Os direitos de propriedade industrial provenientes de marcas, indicações geográficas, desenho industrial e segredo industrial são protegidos pelo INPI por meio de concessão de certificado de registro, conforme o art. 2º, incisos II a V, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 3º A proteção dos direitos autorais de programa de computador independe de registro, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, podendo tais direitos, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no INPI, conforme o art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.

§ 4º A proteção dos demais direitos autorais independe de registro, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de suas produções, conforme o art. 18 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 5º Os direitos de propriedade intelectual de proteção de topografia de circuito integrado são garantidos por meio de concessão de certificado de registro emitido pelo – INPI, conforme o art. 26 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 6º A proteção dos direitos de propriedade intelectual referente aos cultivares será garantida por meio de concessão de certificado de proteção emitido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC do Ministério da Agricultura e Abastecimento – Mapa, conforme o art. 45 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e o art. 3º do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 13. As informações técnicas e confidenciais relacionadas a produtos e processos passíveis de proteção de propriedade intelectual devem ser objeto de termo de confidencialidade e sigilo.

Art. 14. A Ufes poderá, a seu critério e mediante solicitação, utilizando os canais protocolares regulamentados pela Universidade para tal fim, adotar a criação de pessoa inventora independente que comprove depósito de pedido de patente para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

Parágrafo único. A pessoa inventora independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Ufes.

Art. 15. É facultado à Ufes celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo ou não exclusivo, para que terceiros desenvolvam e explorem comercialmente tecnologias específicas, objeto de licenciamento ou transferência, sendo que deverão demonstrar capacidade técnica, financeira e de gestão tanto administrativa como comercial do empreendimento, em conformidade com a legislação vigente, em especial o art. 6º da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, e no que couber, os arts. 11 e 12 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º O detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Ufes proceder a novo licenciamento.

Art. 16. Às pessoas criadoras será assegurada, a título de incentivo, premiação na forma de participação nos ganhos econômicos auferidos pela Ufes, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação da qual tenha sido a pessoa inventora, obtentora ou autora, durante toda a vigência dos contratos.

§ 1º A premiação às pessoas criadoras a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Ufes, conforme o art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as disposições do art. 17 desta Resolução.

§ 2º A divisão do valor das vantagens auferidas pela Ufes, quando houver mais de uma pessoa criadora, deverá ser feita de acordo com as frações declaradas no momento da formalização do projeto a ser executado e deve expressar de forma justa e proporcional a participação de cada criador na criação, cabendo à Universidade, por meio da Spin, a mediação a respeito de quaisquer questionamentos sobre essa divisão, observadas as disposições do art. 17 desta Resolução.

§ 3º Essa premiação não se incorpora, a qualquer título, aos salários ou vencimentos das pessoas criadoras vinculadas à Ufes.

Art. 17. A Ufes destinará os ganhos econômicos auferidos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) pertence às pessoas criadoras, a título de incentivo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II - 1/3 (um terço) pertence à Spin e será usado para aplicação nas ações de promoção da inovação da Ufes; e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

III - 1/3 (um terço) pertence ao centro de ensino de vinculação das pessoas criadoras.

§ 1º Na hipótese do inciso III, quando as pessoas criadoras não pertencerem a centro de ensino, o percentual de que trata o *caput* deste artigo será destinado à unidade organizacional à qual estiverem diretamente vinculadas.

§ 2º Os custos de auditoria e fiscalização das receitas geradas por comercialização de direitos de propriedade intelectual da Ufes deverão ser ressarcidos à Universidade antes da partilha de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A Ufes poderá delegar à fundação de apoio, mediante contrato, o recebimento, gestão e aplicação dos ganhos econômicos auferidos de acordo com o *caput* deste artigo que deverão ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 18. A Ufes poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida para *startups* que tenham em seu quadro societário pessoas criadoras da Ufes.

§ 1º A participação da pessoa criadora na *startup* deverá observar as limitações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, bem como o cumprimento das normas e resoluções internas da Ufes e demais legislações aplicáveis.

§ 2º A transferência e o licenciamento da invenção para *startups* que tenham em seu quadro societário pessoas criadoras da Ufes somente poderão ser efetuados a título exclusivo, se precedida de Oferta Pública, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 19. A Ufes poderá fazer cessão total ou parcial à pessoa criadora da titularidade dos direitos sobre as criações, a título não oneroso, para que ela usufrua de tais direitos em seu próprio nome e às suas expensas, ou em conjunto com a Ufes, respectivamente, ou a terceiro, mediante remuneração, conforme o art. 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 13 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, sendo os procedimentos para a referida cessão definidos em instrumento jurídico específico.

§ 1º A eventual cessão não onerosa da titularidade a terceiros poderá ser permitida em projetos que apresentem ou indiquem potenciais resultados de relevante interesse social ou institucional, desde que seu desenvolvimento tenha sido conduzido exclusivamente pela Ufes.

§ 2º No caso dos resultados de projetos desenvolvidos em parceria com terceiros, a sua cessão, nas condições a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de instrumento jurídico específico a ser estabelecido com os demais participantes.

Art. 20. No caso de falta expressa e justificada de interesse da Ufes na manutenção da proteção à criação, sua titularidade poderá ser cedida às respectivas pessoas criadoras para que elas exerçam os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 13 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§1º Nesse caso, a Ufes notificará as pessoas criadoras, que terão prazo de 3 (três) meses para manifestar sua opção, findo o qual a Ufes poderá interromper a manutenção da proteção à criação.

§ 2º A cessão da titularidade às pessoas criadoras objeto do *caput* deste artigo deverá ser autorizada pelo Conselho de Curadores da Ufes, ouvida a Spin.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 21. As eventuais restrições aos direitos da Ufes e às condições de sigilo referentes aos pedidos de patente decorrentes de projetos que apresentarem ou apontarem para resultados de interesse da defesa nacional, tanto de ordem militar quanto civil, deverão observar o disposto no Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998.

Art. 22. O disposto na presente Resolução aplica-se, no que couber, às criações já protegidas e ainda não negociadas, ressalvando o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Universitário, mediante manifestação da Spin da Ufes, conforme competências estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 24. A Política de Propriedade Intelectual da Ufes deverá ser revisada a cada 4 (quatro) anos, contados a partir de sua publicação, para atualização e aperfeiçoamento.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUSTÁQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO
PRESIDENTE